



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



9936114532022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 000787/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

25/02/2022 17:06:55

Requerente

C. S. COSTA/ME/MEE

Detalhamento

REQUER APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIO DE GESTAO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE IÚNA-ES

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

Proc. 3657/2021

CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.178.268/0001-02, sediada no Córrego do Sobradinho, Área Rural, S/N, sala 01, Boa Esperança/ES, CEP: 29.845-00, email cscosta.me@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, CLAUDENOR SILVA COSTA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 074.488.507-84, sediada à Rua Cassiano Castelo nº 480, Castelo Branco, Cariacica-ES, CEP 29140-790, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 9.1 e seguintes do Edital, apresentar **as razões do**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão que habilitou a empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, e conseqüentemente a declarou vencedora no certame licitatório em epígrafe.

Reitera-se, outrossim, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no §2º do art. 109 da Lei 8.666/93.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2.2 do Edital:

“As razões recursais devem ser protocoladas no prédio da Prefeitura nos três dias seguintes ao encerramento da sessão, em petição dirigida à Pregoeira”.

Desta forma, tendo sido manifestada a intenção de recurso em 23/02/2022 (quarta-feira), tem-se que plenamente tempestiva as razões recursais na data de 25/02/2022. Portanto deve ser conhecido o recurso com as suas razões, eis que protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação, cujo limite é 26/02/2022.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente participa do certame em epígrafe, realizado via Pregão Eletrônico nº 008/2022, cujo objeto é:

“Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de pavimentação, assentamento e caiação de meios-fios de vias públicas no Município de Iúna, sem fornecimento de material”

Conforme se verifica do certame, a empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI** foi declarada habilitada e conseqüentemente declarada vencedora no certame licitatório em epígrafe, conforme decisão que segue:

“EMPRESA VENCEDORA POR LOTE:

LGP CONSTRUTORA EIRELI no lote 1 no valor total de R\$ 1.639.900,00 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil novecentos reais e centavos). (...)

Registra-se que a Qualificação econômico-financeira foi conferida pelo Contador Municipal, Sr. JONILDO DE CASTRO MUZI. Depois de verificado junto ao Site do Tribunal de Contas da União/Controladoria Geral da União a idoneidade e a regularidade da documentação do licitante classificado, o mesmo foi arrematante do respectivo lote”.

Irresignado com o resultado, a empresa Recorrente

manifestou na sessão pública a intenção de recurso, nos seguintes termos:

“a empresa C. S. COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA manifestou intenção de recurso alegando que a Habilitação da empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI não atende ao item 7.3.4 do Edital”.

Desta forma, passamos a analisar o item 7.3.4 do Edital, para que a Pregoeira reveja a decisão, reformando-a, haja vista a inobservância dos critérios editalícios quanto à qualificação econômico-financeira da empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**.

III. DA HABILITAÇÃO – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recorrente manifestou a intenção de recurso, afirmando que não houve observância ao item 7.3.4 do edital, sendo certo que a empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, não atende aos requisitos mínimos exigidos para se habilitar quanto à qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

“item 7.3.4. Comprovação de patrimônio líquido **nao inferior a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”. (grifo nosso).

Vê-se pela documentação apresentada pela empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, que a mesma não atende aos requisitos mínimos exigidos no item 7.3.4 do edital, para efeito de ser habilitada no tópico qualificação econômico-financeira:

especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)
A empresa iniciará suas atividades em 28/07/2020 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)
O capital será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato seguinte forma: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente no País

Verifica-se pela imagem acima, que o capital da empresa é de apenas **R\$ 150.000,00**, e o balanço apresentado pela **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, demonstram que jamais deveria ter sido habilitada por não atenderem ao requisito imposto no item 7.3.4 do edital.

Conforme se verifica do planilha referencial da presente licitação, o **valor estimado da contratação é de R\$ 3.735.500,00**, o que importa em dizer que para a participação no certame em epígrafe, a empresa deveria ter comprovado na data da apresentação da proposta, um patrimônio líquido correspondente ao valor mínimo de **R\$ 373.550,00** (10% do valor estimado para a contratação – item 7.3.4).

Desta forma, sendo o edital, lei entre as partes, tem-se que ilegal qualquer ato que viole o texto ali expresso, sendo NULO de pleno direito, sendo obrigação da Pregoeira anular o ato, nos moldes da Súmula 473 do STF, senão vejamos:

Súmula 473 do STF –

“A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ainda, o art. 53 da Lei 9.784/99, utilizada subsidiariamente pelo Estado do Espírito Santo, assim determina:

Art. 53 - **A Administração deve anular seus próprios atos**, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desta forma, diante do **vício insanável com a inobservância da regra editálica, eis que flagrante a violação ao princípio da**

Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, tornando nula de pleno direito a decisão recorrida, a ADMINISTRAÇÃO TEM O DEVER DE ANULAR O ATO QUE DECLAROU A EMPRESA LGP CONSTRUTORA EIRELI, HABILITADA E CONSEQUENTEMENTE VENCEDORA.

IV - DOS PEDIDOS

À luz do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria requerer:

- a) que seja recebido o recurso, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 9.1 e seguintes do Edital, eis que tempestivo e devidamente acompanhado de **suas razões**;
- b) que seja conferido efeito suspensivo ao recurso, visando evitar nulidades por procedimentos posteriores realizados ao arrepio da Lei e norma editalícia;
- c) que seja declarada nula a decisão que culminou na habilitação/classificação da empresa **LGP CONSTRUTORA EIRELI**, e que a declarou vencedora/arrematante do lote 01, haja vista que não comprovou ter o mínimo de patrimônio líquido exigido (10% do valor estimado para o contrato), para efeito de qualificação econômico-financeira e, em consequência, seja declarada vencedora a empresa Recorrente **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, que atendeu a todos os critérios do edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória, 25 de fevereiro de 2022.


CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS

CNPJ 06.178.268/0001-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **000076115**

Responsável **JANE KELLI SOARES DA SILVA**

Data e Hora **25/02/2022 17:14:32**

Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

IÚNA, 25 de fevereiro de 2022

JANE KELLI SOARES DA SILVA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000787/2022 - Externo
C. S. COSTA/ME/MEE
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER. APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO